

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. X C [REDACTED] M [REDACTED]

PROCEDIMENTO n° ND201911

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

1.1 RECLAMANTE:

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., sociedade brasileira limitada, inscrita no CNPJ/CPF sob n° 00.280.273/0007-22, com endereço na Av. Dr. Chucri Zaidan, 1240, 17º andar, Diamond Tower, Morumbi, SP, 04711-130, neste ato representado [REDACTED], é a Reclamante do presente Procedimento Administrativo (a “Reclamante”).

1.2 RECLAMADO:

C [REDACTED] M [REDACTED], inscrito com CPF sob n° 895. [REDACTED]-49, neste ato representado pelo [REDACTED], é o Reclamado do presente Procedimento Administrativo (o “Reclamado”).

2. Do Nome de Domínio:

O nome de domínio em disputa é <lojassamsung.com.br> conforme consta no doc. 03 da **Reclamação** (Cópia do resultado de pesquisa Whois do Registro.br do domínio), confirmada pela Assessoria Jurídica do Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 21 de janeiro de 2019, a secretaria executiva da CASD-ND confirmou o pagamento da Taxa ABPI e dos Honorários do Especialista, registrando a disputa através do N° ND-201911 e informando à Reclamante o respectivo link de acesso para envio da Reclamação.

Na mesma data, a CASD-ND confirmou o recebimento da Reclamação, contendo 08 arquivos em formato PDF, com 111 páginas e aproximadamente 14,7 MB. A partir desta data iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias para o exame formal, nos termos do artigo 6.1. e seguintes do Regulamento da CASD-ND.

Ainda nesta data, a CASD-ND solicitou ao NIC.br, para fins de exame dos requisitos formais da Reclamação em epígrafe, informações cadastrais do nome de domínio <lojassamsung.com.br>, conforme determinação do artigo 7.2 do Regulamento CASD-ND.

Em 22 de janeiro de 2019, o NIC.br forneceu à CASD-ND as informações solicitadas referentes ao nome de domínio sob disputa, mencionando também que, em razão da abertura deste procedimento administrativo, o nome de domínio já se encontrava impedido de ser transferido a terceiros

Em 28 de janeiro de 2019, o NIC.br comunicou o saneamento do procedimento administrativo, tendo em vista as informações e documentos apresentados pelo Reclamante, dando-se início à disputa.

Em 30 de janeiro de 2019, o NIC.br comunicou às partes o início do procedimento administrativo, com a contagem do prazo de 15 (quinze) dias corridos para a apresentação da Resposta da Reclamada, nos termos dos Arts. 6º. do SACI-Adm e Art. 8.1 do Regulamento da CASD-ND e do Regulamento SACI-Adm sob pena de revelia e congelamento do nome de domínio sob disputa.

Na mesma data, o Reclamado comunicou ao Nic.br que não teria interesse em manter o domínio <lojassamsung.com.br>, recebendo a informação da assessoria jurídica do Nic.br que ele poderia contatar os procuradores da Reclamante, e que caso houvesse composição entre as partes, eventual acordo seria homologado pelo especialista, com posterior comunicação ao NIC.br.

Na data de 15 de fevereiro de 2019, a secretaria executiva da CASD-ND acusou o recebimento da resposta do Reclamante e informou a ele a existência de irregularidades formais, conforme disposto no item 8.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 25 de fevereiro de 2019, foi encaminhada mensagem à CASD-ND comunicando que o Reclamado seria representado por escritório especializado em propriedade industrial, manifestando interesse em resolver tal conflito por acordo.

Em 27 de fevereiro de 2019, a **CASD-ND** nomeou este Especialista, comunicando tal fato às partes. A Declaração de Independência e Imparcialidade do Especialista nomeado foi enviada nesta mesma data.

Em 07 de março de 2019, foi encaminhado à secretaria executiva da CASD-ND termo de o acordo firmado entre Reclamante e Reclamado sobre o domínio objeto da presente reclamação, sendo requerido pelas partes a homologação do acordo realizado, em atenção ao Art. 10.8 do Regulamento CASD-ND.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante alega que firmou contrato de licenciamento da marca SAMSUNG com a empresa estrangeira Samsung Electronics CO Ltd por meio da qual foi concedida autorização para a comercialização de seus produtos e poderes para agir em defesa da marca SAMSUNG no Brasil. Foi apresentada relação dos registros das marcas SAMSUNG e da proteção do sinal SAMSUNG como nome empresarial no Brasil, informando que esta marca se tornou globalmente famosa, tendo se tornado referência de excelência e qualidade no mercado de eletrônicos e no mercado de tecnologia em geral em escala mundial.

A Reclamante, ao constatar a existência do nome de domínio em questão, <lojassamsung.com.br>, registrado em 29/10/2018, informou que constitui clara reprodução da marca **SAMSUNG**, relatando que jamais autorizou a criação deste nome de domínio. Informou que o Reclamado registrou o nome de domínio com má-fé pois teria interesse de explorá-lo comercialmente no futuro, de modo a fomentar a comercialização dos seus produtos e visando lucrar com a venda do nome de domínio para a Reclamante.

Assim, a Reclamante teria legítimo interesse para pleitear a transferência da titularidade do nome de domínio em disputa, estando presentes na presente Reclamação as situações previstas nas letras “a” e “c” da subcláusula 2.1 e nas letras “a” e “b” da subcláusula 2.2 do Regulamento do CASD-ND e, inclusive, nas letras “a” e “c” do Artigo 3º e nas letras “a” e “b” do Parágrafo único do Artigo 3º do Regulamento SACI-Adm.

b. Do Reclamado:

O Reclamado apresentou sua Resposta dentro do prazo estabelecido nos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, informando que não teria interesse em manter o domínio <lojassamsung.com.br>.

Relatou que este domínio foi adquirido, à época, para que pudesse divulgar suas lojas Samsung, pois era franqueado da marca. Desta forma, afirmou que não houve má-fé ou má-conduta de sua empresa, funcionários ou daqueles que prestam serviços a Mastercell.

Constituiu o escritório Cerumar Propriedade Intelectual para ser seu procurador neste caso, o qual informou o interesse de seu cliente em resolver este conflito por acordo que deverá ser homologado e informado ao NIC.BR, nos termos do art. 10.8 do regulamento do CSD, para que este proceda a transferência do domínio em questão para a Reclamante.

5. Dos Termos do Acordo

Tendo em vista o princípio da autonomia da vontade, em 26 de fevereiro de 2019 foi apresentada pelas Partes proposta de acordo para que o nome de domínio <lojassamsung.com.br>, objeto da presente Reclamação, fosse transferido pelo Reclamado à empresa Reclamante. Dessa forma, nos termos do art. 10.8 do regulamento do CASD-ND, as partes requereram a homologação do acordo realizado.

II. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.8 do Regulamento desta CASD-ND, este Especialista decide pela homologação do Acordo, determinando que o Nome de Domínio em disputa <lojassamsung.com.br> seja **transferido** à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão Homologatória de Acordo, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 27 de março de 2019.



Carlos Eduardo Neves de Carvalho - Especialista